



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1652/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0391/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre o reconhecimento da audição unilateral como deficiência, para fins de ingresso na reserva de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos municipais, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a pessoa com audição unilateral, além de fazer jus a concorrer a cargos públicos reservados para pessoas com deficiência, também poderá concorrer a cargos nas empresas obrigadas por lei ao preenchimento de percentual de suas vagas com pessoas com deficiência.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, sob o aspecto jurídico, a iniciativa não reúne condições para prosseguir em tramitação, não obstante a competência concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e a competência suplementar dos Municípios, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social. Também em âmbito federal, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estatui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de "assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

Neste contexto, as questões gerais sobre a Política Nacional para a Integração das Pessoas com Deficiência devem ser disciplinadas em normas de caráter nacional, haja a vista a necessidade de tratamento unificado em todo o território nacional.

Assim, na medida em que a proposta pretende dispor sobre a própria definição da deficiência, no caso a deficiência auditiva, invade seara da competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor da previsão dos arts. 24, inc. XIV e § 1º, da Constituição da República.

Este é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme julgado assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º).

(...)

4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua

competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência art. 24, XIV, e § 1º, da CF).

5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de "pessoas com deficiência", com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral - "pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras" - sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas.

6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.

(STF, Pleno, ADI nº 5293/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 8.11.2017, sem destaques no original)

Desta forma, a conceituação da deficiência deve ser prevista em normas gerais, a fim de garantir tratamento uniforme da matéria em todo o território nacional.

Em relação à deficiência auditiva, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, a conceitua nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Neste contexto, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, alterando a redação anterior da norma, excluiu a qualificação de deficiência auditiva das pessoas com surdez unilateral.

Sobre a legalidade de tal alteração já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada e de maneira alinhada ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive com edição da Súmula nº 552, assim redigida: "O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos".

Deste modo, ao dispor sobre normas gerais relativas às pessoas com deficiência, a propositura não se coaduna com o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2018, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.